

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2610  
12 de Janeiro de 2021

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	10
CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro).....	16



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2610 de 12 de janeiro de 2021.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 41 2018 000003 1

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Baía da Ilha Grande

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Vieiras (*Nodipecten nodosus*)

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Território marinho da Baía da Ilha Grande e os territórios litorâneos até 1km (um quilômetro) da parte continental dos municípios de Angra dos Reis e Paraty no Litoral Sul Fluminense

**DATA DO DEPÓSITO:** 26/07/2018

**REQUERENTE:** Associação de Maricultores da Baía da Ilha Grande - AMBIG

**PROCURADOR:** Não se aplica

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BAÍA DA ILHA GRANDE**”. Trata-se do nome geográfico “**BAÍA DA ILHA GRANDE**” para o produto “**VIEIRAS (*Nodipecten nodosus*)**”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180001018, de 26 de julho de 2018, recebendo o n.º BR412018000003-1.

Quando do exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de adequação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 01 de setembro de 2020, sob o código de despacho 304, na RPI 2591.

Em 03 de novembro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200137909, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

### **2.1 Exigência 1, 2 e 3**

A exigência 1 solicitava:

- 1) Apresente documentação complementar que demonstre de forma objetiva, precisa e clara que o produto a ser assinalado pela IG possui qualidades ou



características que se devam exclusiva ou essencialmente aos fatores naturais do meio geográfico, assim como o respectivonexo causal. A simples apresentação de dados dispersos, sem a devida comparação e sem a demonstração do nexocausal entre os fatores naturais e as características ou qualidades do produto não servirão para fins de comprovação dos requisitos necessários ao registro de uma DO. Alternativamente, se não for possível obter tal documentação, solicite a alteração da espécie da IG de DO para indicação de procedência (IP). Observe que caso opte por essa alternativa, deve-se trazer aos autos toda a documentação referente à nova espécie de registro requerida (IP). Considere ainda que a não comprovação dos requisitos necessários para a obtenção da DO e a não adequação da documentação para a espécie IP, poderão causar o indeferimento do presente pedido.

A exigência 2 solicitava:

2) Tendo em vista que tradução para a língua portuguesa de documentos apresentados em língua diversa é condição obrigatória, apresente a devida tradução das partes em língua inglesa da Tese de Doutorado intitulada “Aplicação de alta pressão hidrostática no processamento de vieiras ‘*Nodipecten nodosus*’” apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, caso considere tal documentação pertinente ao exame em questão.

A exigência 3 solicitava:

3) Inclua no RU a “descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica”, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea “f” da IN n.º 95/2018. Em outras palavras, o controle deve estar explícito no RU (atual Caderno de Especificações Técnicas).

Em resposta as três exigências formuladas, foram apresentado os esclarecimentos:

○ “Em virtude do momento atual, destacando a pandemia, o que ocasiona até o presente momento a interrupção das entidades e instituições técnico científicas e a dificuldade de acesso à comunicação aos profissionais dessas entidades, necessárias à serem contratadas para obtenção das comprovações complementares, solicitamos a prorrogação de prazo pelo período de 90 dias da exigência publicada na Revista Nº RPI 2591 de 01 de setembro de 2020”, conforme fl. 03 da petição n.º 870200137909.

Consideram-se, portanto, **não cumpridas** às exigências anteriormente formuladas.



### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

1. Apresente documentação complementar que demonstre de forma **objetiva, precisa e clara** que o produto a ser assinalado pela IG possui qualidades ou características que se devam exclusiva ou essencialmente aos fatores naturais do meio geográfico, assim como o respectivonexo causal. A simples apresentação de dados dispersos, sem a devida comparação e sem a demonstração do nexocausal entre os fatores naturais e as características ou qualidades do produto não servirão para fins de comprovação dos requisitos necessários ao registro de uma DO. Alternativamente, se não for possível obter tal documentação, solicite a alteração da espécie da IG de DO para indicação de procedência (IP). Observe que caso opte por essa alternativa, deve-se trazer aos autos toda a documentação referente à nova espécie de registro requerida (IP). Considere ainda que a não comprovação dos requisitos necessários para a obtenção da DO e a não adequação da documentação para a espécie IP, poderão causar o indeferimento do presente pedido.
2. Tendo em vista que tradução para a língua portuguesa de documentos apresentados em língua diversa é condição obrigatória, apresente a devida tradução das partes em língua inglesa da Tese de Doutorado intitulada “Aplicação de alta pressão hidrostática no processamento de vieiras ‘*Nodipecten nodosus*’” apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, caso considere tal documentação pertinente ao exame em questão.
3. Inclua no RU a “descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica”, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea “f” da IN n.º 95/2018. Em outras palavras, o controle deve estar explícito no RU (atual Caderno de Especificações Técnicas).

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será



considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente por:

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1284997

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2610 de 12 de janeiro de 2021

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402020000005-1

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Morretes

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Aguardente de cana e aguardente de cana tipo cachaça

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Município de Morretes no estado do Paraná

**DATA DO DEPÓSITO:** 27/03/2020

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CACHAÇA DE MORRETES – APOCAM

**PROCURADOR:** Marcos Fabricio Welge Gonçalves

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MORRETES**” para o produto **aguardente de cana e aguardente de cana tipo cachaça**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200040429 de 27 de março de 2020, recebendo o n.º BR402020000005-1.

Encerrados o exame preliminar e o prazo para manifestação de terceiros ao pedido de registro, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 08 de setembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2592.

Em 30 de outubro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200137643, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1.1 solicitou:

Esclareça o porquê da limitação de comercialização a granel apenas entre os inscritos na APOCAM, conforme dispõe o art. 36, §1º.



Alternativamente, exclua tal previsão do caderno de especificações técnicas.

Em resposta à exigência nº 1.1, foram apresentados os documentos:

- Mensagem de esclarecimento acerca do cumprimento das exigências, fls. 4 a 8;
- Caderno de especificações técnicas da IP Morretes alterado, acompanhado da ata da assembleia da APOCAM que o aprovou, fls. 9 a 23;
- Lei Municipal n.º 11/2002 – Câmara de Vereadores de Morretes, fls. 24 e 25.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência de mérito anteriormente formulada.

A exigência nº 1.2 solicitou:

Esclareça o porquê de não se optar por uma estrutura desvinculada da APOCAM para constituir o Conselho Regulador, tendo em vista ainda a instituição municipal do Conselho da Cachaça pela Lei Municipal n.º 011, de 25 de junho de 2002.

Em resposta à exigência nº 1.2, foram apresentados os documentos:

- Mensagem de esclarecimento acerca do cumprimento das exigências, fls. 4 a 8;
- Caderno de especificações técnicas da IP Morretes alterado, acompanhado da ata da assembleia da APOCAM que o aprovou, fls. 9 a 23;
- Lei Municipal n.º 11/2002 – Câmara de Vereadores de Morretes, fls. 24 e 25.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência de mérito anteriormente formulada.

A exigência nº 1.3 solicitou:

Reveja o disposto no art. 53, considerando a necessidade de se estipular quando se dará o reestabelecimento do direito de uso da IG por parte dos demais produtores não associados. Altere, ainda, o previsto no parágrafo único do mesmo artigo.

Em resposta à exigência nº 1.3, foram apresentados os documentos:

- Mensagem de esclarecimento acerca do cumprimento das exigências, fls. 4 a 8;
- Caderno de especificações técnicas da IP Morretes alterado, acompanhado da ata da assembleia da APOCAM que o aprovou, fls. 9 a 23;
- Lei Municipal n.º 11/2002 – Câmara de Vereadores de Morretes, fls. 24 e 25.



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência de mérito anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), com a retificação do campo “IG”. Faça a inclusão cadastral de outros produtores de aguardente de cana e de aguardente de cana do tipo cachaça estabelecidos em Morretes.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Mensagem de esclarecimento acerca do cumprimento das exigências, fls. 4 a 8;
- Formulário Modelo II – Declaração de estabelecimento na área delimitada, fls. 26 e 27;
- Documento intitulado “A Cachaça no Brasil – Dados de Registro de Cachaças e Aguardentes” do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fls. 28 a 59.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência de mérito anteriormente formulada.

## 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Apresente outras comprovações de que Morretes se tornou conhecido como centro produtor de aguardente de cana e de aguardente de cana do tipo cachaça, a exemplo de publicações recentes em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias recentes veiculadas por meio de veículos de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios); material de promoção da região; dentre outros.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Mensagem de esclarecimento acerca do cumprimento das exigências, fls. 4 a 8;
- Morretes – Aguardente e Cachaça – Dossiê Histórico, fls. 60 a 203.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência de mérito anteriormente formulada.

## 2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl. 3;



- Lista de presença da assembleia geral do dia 05 de dezembro de 2019 – fl. 23.

Verificou-se que o documento “Lista de presença da assembleia geral do dia 05 de dezembro de 2019” não se refere à assembleia para alteração do caderno de especificações técnicas realizada em 25 de setembro de 2020. Desse modo, faz-se necessário apresentar a lista de presença da referida assembleia (**exigência 1**).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente a lista de presença da assembleia que aprovou as alterações no caderno de especificações técnicas, indicando-se quais dentre os presentes são produtores de aguardente de cana e aguardente de cana tipo cachaça, conforme art. 7º, inciso V, alínea “d” da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2021

Assinado digitalmente por:

**Mariana Marinho e Silva**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2610 de 12 de janeiro de 2021.

**CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)**

**Nº DO REGISTRO:** IG201011

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Região do Cerrado Mineiro

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A região delimitada da "Região do Cerrado Mineiro" é a área definida pela Portaria 165/95, de 27 de abril de 1995 do Instituto Mineiro de Agropecuária, compreendendo as áreas geográficas delimitadas pelos paralelos 16° 37' a 20° 13' de latitude e 45° 20' a 48° 48' de longitude abrangendo as Regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e parte do Alto São Francisco e do Noroeste. A área de atuação do Conselho das Associações de Cafeicultores do Cerrado Mineiro (CACCCER), hoje Federação dos Cafeicultores do Cerrado, está localizada na Região demarcada denominada "Região do Cerrado Mineiro", através da Portaria nº 561 de 17/12/2002 do IMA — Instituto Mineiro de Agropecuária, vinculado à Secretaria de Agricultura de Minas Gerais.

**DATA DO REGISTRO:** 31/12/2013

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 08/10/2020

**REQUERENTE:** FEDERAÇÃO DOS CAFEICULTORES DO CERRADO

**PROCURADOR:** Marcos Fabricio Welge Gonçalves

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 11 c/c o art. 22 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DO CERRADO MINEIRO**” da espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)** para assinalar “**Café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído**”, cuja concessão foi publicada na RPI 2243 de 31 de dezembro de 2013.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos artigos 7º e 15 a 22 da IN n.º 95/2018.

## 2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200127521 de 08 de outubro de 2020.

Trata-se de solicitação de alteração do Caderno de Especificações Técnicas (CET) da Indicação Geográfica.

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 15, §1º, e 16, §5º, da IN n.º 95/2018, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para o mesmo quesito no mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual que solicitou o reconhecimento da Denominação de Origem no INPI, conforme dispõe o art. 16, §1º, da mesma normativa.

Foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro – fls. 01 a 03
- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração – fls. 04 e 05
- Comparação com o documento original que será objeto de alteração – fls. 132 a 157
- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 08 a 26
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença, acompanhada dos respectivos formulários de votação – fls. 96 a 121
- Procuração – fl. 27



- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 28
- Estatuto Social registrado – fls. 29 a 47
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 48 a 54
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada da lista de presença e respectivos formulários de votação – fls. 57 a 93
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 122 a 124
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 125 a 130
  
- Outros documentos apresentados:
  - Adendo da ata da assembleia geral extraordinária do conselho de administração nº 0001/2020, que apresenta o Caderno de Especificações Técnicas - fls. 06 e 07;
  - Edital de convocação para assembleia geral ordinária do conselho de administração de 22/04/2020 – fls. 55 e 56;
  - Edital de convocação para assembleia geral extraordinária do conselho de administração de 22/04/2020 – fls. 94 e 95;
  - Comprovante de Inscrição e Situação cadastral da Federação dos cafeicultores do Cerrado – fl. 131;
  - Regulamento de Uso da Denominação de Origem “Região do Cerrado Mineiro” e ata de aprovação – fls. 158 a 206;
  - Instrução Normativa nº 08/2003 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – fls. 207 a 221.

Observou-se que no Estatuto Social da Federação dos Cafeicultores do Cerrado, há, aparentemente, uma sobreposição de páginas na digitalização que impede a visualização das fls. 19 e 20 do documento (fls. 46 e 47 da petição do pedido de alteração). É necessário, portanto, que o documento seja reapresentado em sua íntegra.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 c/c o art. 22 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Estatuto Social da Federação dos Cafeicultores do Cerrado em sua íntegra, de modo que não haja cortes de páginas.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º e nos artigos 15 a 22, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

